



iK1 Tecnologia Ltda.

São Paulo, 08 de dezembro de 2023

Ao
Sr. Pregoeiro
Rafael da Cunha e Silva

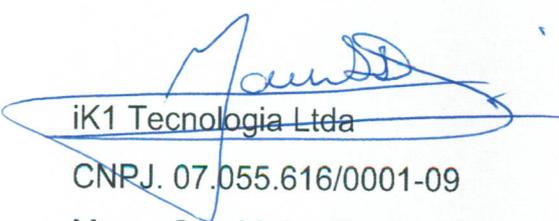
Ref. Pregão Eletrônico: N.381/2023 – Processo 11655/2023 - Recurso

Através da presente solicitamos ao Sr. Pregoeiro a reconsideração sobre o item 10.14.2 Prova de Regularidade de débito com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS) da sede ou domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação, ao qual enviamos a certidão de “Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo” e pedimos a inclusão da “Certidão Negativa de Débito Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo” em anexo.

Fundamentados no item 10.4.1 do certame, complementamos a informação através das duas certidões, demonstrando que não possuímos qualquer débito tributário perante o Estado de São Paulo. Também de acordo com o item 10.4.2. do certame nenhum dos documentos alteram a validade jurídica, somente demonstram a boa fé do licitante que não possui qualquer débito e, portanto, apto a participação do certame.

Sendo o que cumpre solicitar.

Atenciosamente,



iK1 Tecnologia Ltda

CNPJ. 07.055.616/0001-09

Mauro Sgarbi dos Santos

Sócio-Administrador

iK1 Tecnologia Ltda.

Rua Engenheiro Pegado, 1700 • Vila Carrão • CEP. 03430-003 • São Paulo • SP
C.N.P.J. 07.055.616/0001-09 • Inscr. Estadual 116.950.254.112 • Inscr. Municipal 3.358.076-6
Tel/Fax: (11) 3258-2715 • e-mail: ik1@ik1.com.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 07.055.616

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 51738289

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 07/12/2023 11:57:47

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 13 de dezembro de 2023.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 381/23, procuramos identificar a melhor alternativa para a Aquisição de material de informática para suprir as necessidades da Secretaria de Administração e da Secretaria de Saúde, por se tratar de bem de natureza comum.

Durante a etapa de manifestação de intenção de recurso, tempestivamente, a empresa IK1 TECNOLOGIA LTDA, apresentou sua intenção contra a decisão do Sr. Pregoeiro por não atender ao item 10.14.2 do Edital. A mesma efetivou a sua manifestação com a apresentação da peça recursal, também de forma tempestiva.

A licitante solicitou que seja permitida a inclusão da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo fundamentado pelos itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital, na qual foi inserida apenas junto ao recurso apresentado.

Ocorre que, o Edital é claro quanto a impossibilidade de inclusão de novos documentos conforme o item 10.4, no qual estabelece somente nos casos de diligência e ainda no item 10.4.1 para complementação dos documentos já apresentados. Além, o item 10.4.2 relata sobre saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento, ou seja, em casos como por exemplo, de erros de digitação na inserção do número de leis, multiplicação das quantidades pelo valor unitário realizado de maneira incorreta na proposta (sendo considerado apenas os valores unitários), entre outros.

Ademais, a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada pela empresa no certame é documento distinto no qual relaciona os débitos que estão pendentes de inserção em Dívida Ativa, não demonstrando a situação atual da empresa, portanto alterando substancialmente o documento.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento do recurso apresentado, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa IK1 TECNOLOGIA LTDA.

Rafael da Cunha e Silva
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DA CUNHA E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A1F7-DF2C-9EC8-42E8> e informe o código A1F7-DF2C-9EC8-42E8





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1F7-DF2C-9EC8-42E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DA CUNHA E SILVA (CPF 380.XXX.XXX-74) em 13/12/2023 14:29:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A1F7-DF2C-9EC8-42E8>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.655/2.023.

PREGÃO n. 381/2.023.

RECURSO ADMINISTRATIVO – Fase Externa.

Cuida-se de recurso administrativo formulado pela empresa **K1 TECNOLOGIA LTDA**, às fls. 655.

A Recorrente, foi inabilitada por descumprimento da regra esculpida no item 10.14.2 do edital, o qual exige prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICM).

Sustenta que deveria ser aceita nova certidão no momento de recurso, como se fosse sede de diligência, com esteio nos itens 10.4.1 e 10.4.2 do edital. Junta documento novo às fls. 656.

Pronunciamento do Sr. Pregoeiro, às fls. 204/205. Em resumo, caminha a fala no sentido de descabimento do Recurso, em termos da vinculação ao edital, da impossibilidade de apresentação de documentos novos em face de não ser constatado um problema quanto a validade, omissão, pequenas falhas, mas na própria certidão correta em si que não foi enviada. Logo, sem possibilidade de postergar sua apresentação, nos termos do item 10.4 (caput).

Neste rumo, verifica-se que a Recorrente apresentou petição que cumpre com os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, nos termos da legislação de regência. Logo, penso que deva ser recebido seu recurso.

Quanto ao mérito, em regra, as certidões de débitos emitidas pelas Fazendas dão conta de todas as obrigações para com os respectivos fiscos. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum que as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face das obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante Débitos Tributários da Dívida Ativa e outra com finalidade de atestar a regularidade da licitante em face de Débitos Tributários Não inscritos na Dívida Ativa.

Assim, se determinado licitante apresentar apenas a certidão relativa aos Débitos Tributários da Dívida Ativa, por exemplo, não significa que não tenha débitos com a Fazenda Estadual, pois em caso de haver débitos, pode ser apenas que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa.

Na medida em que o requisito instituído pela Lei 14.133/21 para fins de habilitação consiste na demonstração de condição de regularidade da licitante perante a Fazenda Estadual, pode se exigir para esse fim tanto a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, quanto a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, da Secretaria da Fazenda Estadual (portaria CAT 135/2014).

Note-se que o edital exige prova de regularidade no seguinte editalício exigiu-se:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

“10.14.2 Prova de Regularidade de débito com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS) da sede ou domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação”

Assim sendo, o entendimento da Administração Municipal consubstanciado no presente edital e com a prévia ciência de todos os interessados, é que a certidão necessária para comprovação de regularidade fiscal era somente a Certidão Negativa de Débitos inscritos. Não houve alteração nos editais que sinalizasse a mudança desse entendimento.

Atentaria, portanto, à segurança jurídica a alteração dos documentos exigidos no meio do procedimento e sem a prévia alteração do edital, exigindo a outra certidão, isto é, a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos ou ambas as certidões (Certidão Negativa de Débitos Inscritos e Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos).

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

Resta evidenciado qual o documento seria aceito pelo Pregoeiro, mas se a licitante desconhecia ou discordava de qual a certidão seria aceita pela municipalidade deveria utilizar-se do instrumento jurídico adequado no tempo e no modo, quer seja: “impugnação ao edital”, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21.

Se assim não o fez, presume-se aceitação do edital e de todos os seus termos por todas as licitantes.

Ademais, a questão foi tratada de maneira exaustiva pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1848/2003 ATA 48 – PLENÁRIO, como se pode constatar do excerto da referida decisão que aqui se transcreve:

“(…)

,

A audiência se resume na resolução de duas questões: a possibilidade de se exigir do licitante certidão de inexistência de débitos



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

não inscritos em dívida ativa e a exigência de certidões de regularidade fiscal não suficientemente especificadas no edital de licitação.

Quanto a esta última questão, entendemos que a forma de comprovação da “regularidade fiscal” deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório.”

Por fim, devemos reforçar que o dispositivo contido no item 10.4. e seguintes dizem respeito a realização de diligências para esclarecimentos de informações e complementações e não para juntada de documentos novos.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO do recurso apresentado pela empresa K1 TECNOLOGIA LTDA, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito pelo INDEFERIMENTO.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 20 de dezembro de 2.023

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico 381/23, que cuida da aquisição de material de informática para suprir as necessidades da Secretaria de Administração e da Secretaria de Saúde, referente ao recurso apresentado pela empresa K1 TECNOLOGIA LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões tomadas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de dezembro de 2023.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECA4-F239-862A-71FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 20/12/2023 16:25:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/ECA4-F239-862A-71FB>